



## TERMO DE ANULAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** 05.24.01/2019  
**Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DO TIPO: CONSTRUÇÃO, CONSUMO E PERMANENTE; SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, E CURSOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA CINZA PARA PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA, CONSUMO, COMERCIALIZAÇÃO FAMILIAR E ESCOLAR PARA A REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS ORIUNDOS DO CONVÊNIO Nº 879908/2018-MMA.

**Unidade Gestora:** Secretaria de Meio Ambiente.

**Município/UF:** Barreira – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no PREGÃO PRESENCIAL nº 05.24.01/2019, destinada a AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DO TIPO: CONSTRUÇÃO, CONSUMO E PERMANENTE; SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, E CURSOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REUSO DE ÁGUA CINZA PARA PRODUÇÃO AGROECOLÓGICA, CONSUMO, COMERCIALIZAÇÃO FAMILIAR E ESCOLAR PARA A REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS ORIUNDOS DO CONVÊNIO Nº 879908/2018-MMA. Com abertura realizada em 24/05/2019 as 09h e continuação de seu julgamento em 28/05/2019. No qual houve manifestação através de comunicação interna, datada em 28/05/2019, realizado pela Presidente da CPL/Pregoeira Oficial do Município, no qual informa a esta secretaria municipal possíveis vícios quanto do procedimento em epígrafe, conforme segue:

“Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Meio Ambiente iniciou o procedimento de PREGÃO PRESENCIAL, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. No entanto esta comissão de pregões ao anexar o edital convocatório de mesmo numero 05.24.01/2019, no Portal de Licitações do TCE, conforme determina a Instrução Normativa nº. 04/2015, art. 4º, inciso I, não foi anexado no campo eletrônico correspondente os anexo do edital, quais sejam; Anexo II – Modelo de Proposta de Preços – Anexo III – Modelo de Declaração – Anexo IV – Minuta de Contrato – Anexo V – Minuta de Proposta Independente. Dentro do prazo previsto no art. 5º, inciso II do mesmo diploma legal.

Ocorre que há claro prejuízo à quebra do princípio da legalidade, uma vez que a ausência de tais arquivos ferem os princípios do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório. Uma vez que as regras contidas no edital são analisadas em um todo único, ou seja, os anexos ausentes tornam o julgamento das propostas de preços, bem como a informação quanto à prévia condição de habilitação e obrigações contratuais não são tornadas públicas, ineficazes para sua análise. Quebrando desse modo “o princípio da publicidade.” (trecho do despacho da Presidente da CPL)

Cumpramos ressaltar que a obrigatoriedade contida no art. 4º, I e art. 5º, inciso II da Instrução Normativa nº. 04/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, matéria que rege o Portal de Licitações, determina:



### Instrução Normativa nº 04/2015

Dispõe sobre o Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

[...]

**Art. 4º. Deverão ser anexados nos campos disponibilizados pelo sistema, no mínimo, os seguintes documentos:**

**I – Instrumento convocatório das licitações, em quaisquer modalidades, com seus respectivos anexos;**

[...]

**Art. 5º.** O preenchimento eletrônico das informações e a inclusão dos arquivos pertinentes aos instrumentos convocatórios dos procedimentos licitatórios deverão observar os seguintes prazos:

**II – até o primeiro dia útil após a data de publicação oficial do instrumento convocatório, nos casos de Pregão Presencial ou Eletrônico, Tomada de Preços, Concorrência Pública, Concurso e Leilão, aplicando-se ainda esta regra aos demais procedimentos previstos no §3º do art. 1º.**

[...]

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ocorrência de vício insanável quanto à legalidade do processo que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*  
(Súmula nº. 346 – STF)

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.*  
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, ao verificar possível vício de legalidade que maculam todo o processo o processo administrativo.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:





**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Entende o TCU:

É facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, **anular todo o procedimento licitatório**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002. **(Boletim de Jurisprudência 167/2017 - Acórdão 637/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz))**

Revogação X Anulação de licitação: razões para cada uma e necessidade de contraditório e ampla defesa em ambas. **(Informativo de Licitações e Contratos 32/2010)**

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

BARREIRA - Ce, 28 de maio de 2019.

**Antônio Douglas Oliveira Romão**  
**Secretário de Meio Ambiente**  
**Município de Barreira**